



ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

PROJETO DE LEI Nº. 477 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

Inclui como atividade extracurricular obrigatória a disciplina intitulada "Educação Financeira" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, pela presente Lei, no currículo do ensino médio das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina "Educação Financeira".

Parágrafo único. A disciplina Educação Financeira tem como objetivo promover ao aluno a formação e estímulo à administração dos recursos pessoais, noções básicas sobre moeda, investimentos e juros, visando conscientizá-los e prepará-los para administrar o seu dinheiro no dia a dia.

- Art. 2º A atividade estabelecida no caput do artigo anterior, será ministrada por professores considerados aptos para ministrar a disciplina de "Educação Financeira", conforme legislação vigente.
- Art. 3º O detalhamento técnico da execução da referida lei, bem como carga horária, forma de aplicação da disciplina e conteúdo programático, será estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, norteada pelas seguintes diretrizes:
- I noções básicas de economia;
- II gerenciamento e planejamento de finanças pessoais;
- III noções básicas de investimento;
- IV introdução ao Direito do Consumidor.

Deputado Estadual Lívio Luciano





.

GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

- Art. 4º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais representativas envolvidas.
- **Art. 5º** As Escolas Públicas e Privadas terão o prazo de (01) um ano para se adequarem as determinações dessa Lei, contados do início da vigência da mesma.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá convidar a participar do processo de regulamentação as seguintes entidades representativas:

- I Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Goiás FCDL/GO;
- II Conselho Regional de Economia de Goiás;
- III Conselho Regional de Contabilidade de Goiás;
- IV Ministério Público:
- V Outras entidades interessadas.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, em de

de 2011.

LÍVIO LUCIANO Deputado Estadual





ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

Justificativa

A sensação de insegurança gerada por crises econômicas e o alto dinamismo da economia tem aumentado a preocupação das famílias em ensinar melhor aos seus filhos o valor do dinheiro, o consumo consciente e a importância de desenvolver um planejamento de suas finanças para seu desenvolvimento e o alcance de metas e objetivos.

Nossas crianças e jovens precisam ficar atentos e preparados para lidar com essas questões e, em resposta, as escolas precisam incluir a educação financeira nos currículos dos seus alunos.

A inclusão da educação financeira para nossos estudantes vem de encontro a finalidade básica: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Nesse sentido, é fundamental que o tema Educação Financeira seja incorporado aos currículos dos alunos do ensino médio das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás.

Pelo exposto acima, propomos o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Pares o empenho para a aprovação da presente propositura.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O-PODER-DA-CIDADANIA =

FOLHAS

Data do Processo: 16/11/2011 Nº do Processo:2011004751

Interessado: DEP. LÍVIO LUCIANO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÍVIO LUCIANO

N°: PROJETO DE LEI Nº 477 - AL

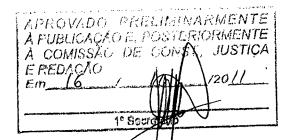
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INCLUI COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA A DISCIPLINA INTITULADA "EDUCAÇÃO FINANCEIRA" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo





ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

PROJETO DE LEI Nº. 977 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011





Inclui como atividade extracurricular obrigatória a disciplina intitulada "Educação Financeira" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, pela presente Lei, no currículo do ensino médio das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina "Educação Financeira".

Parágrafo único. A disciplina Educação Financeira tem como objetivo promover ao aluno a formação e estímulo à administração dos recursos pessoais, noções básicas sobre moeda, investimentos e juros, visando conscientizá-los e prepará-los para administrar o seu dinheiro no dia a dia.

- Art. 2º A atividade estabelecida no caput do artigo anterior, será ministrada por professores considerados aptos para ministrar a disciplina de "Educação Financeira", conforme legislação vigente.
- Art. 3º O detalhamento técnico da execução da referida lei, bem como carga horária, forma de aplicação da disciplina e conteúdo programático, será estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, norteada pelas seguintes diretrizes:
- I noções básicas de economia;
- II gerenciamento e planejamento de finanças pessoais;
- III noções básicas de investimento;
- IV introdução ao Direito do Consumidor.

Deputado Estadual Lívio Luciano



GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

- Art. 4º Para implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias, convênios e afins entre instituições de ensino públicas e/ou privadas, bem como outras organizações não governamentais representativas envolvidas.
- Art. 5º As Escolas Públicas e Privadas terão o prazo de (01) um ano para se adequarem as determinações dessa Lei, contados do início da vigência da mesma.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá convidar a participar do processo de regulamentação as seguintes entidades representativas:

- I Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Goiás FCDL/GO;
- II Conselho Regional de Economia de Goiás:
- III Conselho Regional de Contabilidade de Goiás:
- IV Ministério Público:
- V Outras entidades interessadas.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, em

de

de 2011.

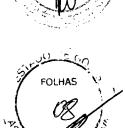
LIVIO LUCIANO Deputado Estadual





GABINETE DO DEP. EST. LÍVIO LUCIANO

Justificativa



A sensação de insegurança gerada por crises econômicas e o alto dinamismo da economia tem aumentado a preocupação das famílias em ensinar melhor aos seus filhos o valor do dinheiro, o consumo consciente e a importância de desenvolver um planejamento de suas finanças para seu desenvolvimento e o alcance de metas e objetivos.

Nossas crianças e jovens precisam ficar atentos e preparados para lidar com essas questões e, em resposta, as escolas precisam incluir a educação financeira nos currículos dos seus alunos.

A inclusão da educação financeira para nossos estudantes vem de encontro a finalidade básica: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Nesse sentido, é fundamental que o tema Educação Financeira seja incorporado aos currículos dos alunos do ensino médio das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Goiás.

Pelo exposto acima, propomos o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Pares o empenho para a aprovação da presente propositura.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Jose de Coma

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

 $m = 22 / (1 / (201)^{-1})$

Presidente:

Segue Nossa hala en duas Landas datslegrafodas

en 8/4/2011

PROCESSO N.º

: 2011004751

INTERESSADO

DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

ASSUNTO

: Inclui como atividade extracurricular obrigatória a

disciplina intitulada "Educação Financeiro" no currículo

das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

CONTROLE

Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, incluindo no currículo do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina denominada "Educação Financeira".

Segundo consta na proposição, a disciplina terá como objetivo promover ao aluno a formação e estímulo à administração dos recursos pessoais, noções básicas sobre moeda, investimentos e juros, visando conscientizá-los e prepará-los para administrar o seu dinheiro no dia a dia.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estadosmembros reserva-se a competência suplementar.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, as ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 35 da lei complementar goiana dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade ou não de se incluir, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina denominada "Educação Financeira", conforme propõe este projeto de lei. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2011.

FOLHAS

Deputado Jak

R⊯lator

É DE LIMA

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator, CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.

Processo Nº 475/
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13/12/12/13/14 Presidente:



Oficio N.º 36/2011 - C.C.J.R

Goiânia, 20 de dezembro de 2011.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 4751/11, de autoria do deputado Lívio Luciano, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente.

Deputado DANIEL MESSAC

Presidente da Cómissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSÉ GERALDO MACHADO
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
GOIÂNIA - GO

Ofício Nº. 013/2012 - C.C.J.R.

Goiânia, 26 de Junho de 20

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de Nº 4751/11, de autoria do deputado Lívio Luciano, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Em virtude a não resposta do pedido anterior, reiteramos o requerimento à Vossa Excelência para conceder as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado José de Lima possa elaborar seu relatório final, e assim, dar a celeridade devida ao processo.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSE GERALDO MACHADO
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
GOIÂNIA - GO

CASA CIVIL SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 102/2012-GAB-CEE/GO

Goiânia, 3 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Deputado DANIEL MESSAC Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei N. 477

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício N. 013/2012-C.C.J.R., que solicita a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE), sobre a viabilidade de implantação do referido Projeto de Lei, temos a considerar:

Consoante dispõe o Art. 205, da Constituição da República, três são os objetivos da educação, a saber: o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Não há dúvidas de que a matéria de que trata o destacado Projeto de Lei vem ao encontro do segundo objetivo constitucional da educação.

Todavia, não deve ser tratada como disciplina, ainda que extracurricular, mas, sim, integrar o conteúdo, daquelas com as quais guarda sintonia, como por exemplo, a História, a Geografia, a Sociologia e a Matemática.

inclusão de novas disciplinas. insustentável matriz curricular, seja do ensino fundamental, seja

CASA CIVIL SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CEE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do médio, a toda evidência, não contribui para a elevação do padrão de qualidade social da educação. Ao contrário, dificultao, pois que o conteúdo social acaba comprometido pela necessidade de se cumprirem as formalidades legais, destacando-se, dentre elas, a quantidade de disciplinas, que, necessariamente, devam ser ministradas.

Quando a escola for integral e de tempo integral, haverá tempo e condições para a inclusão de noções de cidadania, como as que se acham enumeradas no Art. 3º, do realçado Projeto de Lei.

Destarte, o CEE entende que a aprovação do Projeto de Lei sob discussão, como disciplina, ainda que extracurricular, não é recomendável, pelas razões retroexpostas.

Atenciosamente.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente

FOLHAS 17

PROCESSO N.º

: 2011004751

INTERESSADO

: DEPUTADO LIVIO LUCIANO

ASSUNTO

: Inclui como atividade extracurricular obrigatória a disciplina

intitulada "Educação Financeira" no currículo das escolas

públicas e privadas do Estado de Goiás.

CONTROLE

: Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, incluindo no currículo do ensino médio das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina denominada "Educação Financeira".

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação, por meio do Ofício n. 102, de 3 de julho de 2012, entendeu que a inclusão da educação financeira, como disciplina, ainda que extracurricular, não é recomendável, sugerindo, por isso, que tal tema integre o conteúdo de disciplinas correlatas já existentes e com as quais guarda sintonia, como, por exemplo, as disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Matemática.

Com base nos fundamentos constantes no parecer do Conselho Estadual de Educação, esta relatoria opina pela aprovação desta matéria, mas por meio de um substitutivo que contemple as sugestões do referido Conselho. Por esta razão, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 477, DE 08 DE

NOVEMBRO DE 2011.

Altera a alínea "b" do § 1º do art. 35 da se Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	35
§ 1°	

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde; educação financeira, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de 2012.

Deputado JOSE DE LIMA

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 4751-11

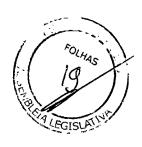
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

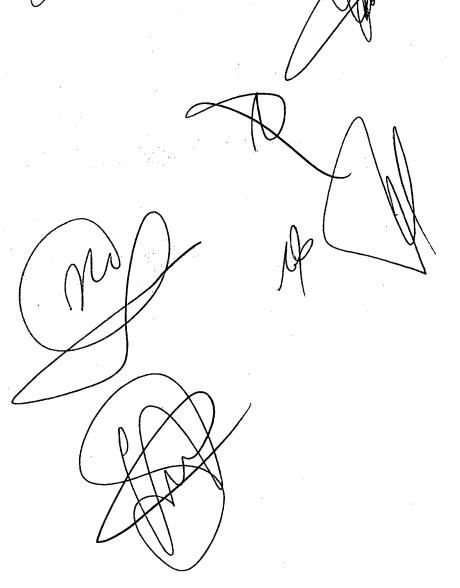
Em _____/_

Presidente:

Relator:

Membros:







APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

1° SECRITARIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE						
PROCESSO NÚMERO: 4751/2011						
Ao Sr.(a) Deputado (a) ADEMIL MENCACS						
Sala das Comiscols						
PARA RELATAR:						
Em 29 / U / 12						
Presidente:						

, S.,

PROCESSO N.º INTERESSADO	1 -	DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO		INCLUI COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA A DISCIPLINA INTITULADA "EDUCAÇÃO FINANCEIRA" NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	SAT/ HBT

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de proposição legislativa do deputado Lívio Luciano, mais especificamente o Projeto de Lei ordinária nº 477, de 8 de novembro 2011. Cuida o projeto de incluir, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás, como atividade extracurricular obrigatória, a disciplina intitulada "Educação Financeira".

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição foi convertida em diligência para colher parecer do Conselho Estadual de Educação. Em seu parecer, o referido conselho entendeu que a inclusão da educação financeira como disciplina, ainda que extracurricular, não é recomendável, sugerindo, como alternativa, que tal tema integre o conteúdo de disciplinas correlatas já existentes e com as quais guarda sintonia, como, por exemplo, as disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Matemática.

Diante do parecer do Conselho, o deputado José de Lima, relator do projeto, sugeriu substitutivo, no intuito de adequá-lo às recomendações do conselho. Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passo a fazê-lo.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento econômico, a diminuição das diferenças sociais e acesso facilitado ao crédito, têm permitido, a cada ano, que uma parcela maior da população tenha acesso a uma diversidade de bens e serviços, antes inacessível.

Esta mudança, positiva por trazer melhor qualidade de vida às pessoas, pode se tornar um problema quando o consumo e o crédito são usados sem um planejamento adequado às condições materiais das famílias. Dito isso, parece-me não só oportuno, quanto necessário que a educação financeira faça parte da educação formal de nossas crianças e jovens.

Desta feita, e tendo como condição a adoção do **substitutivo** apresentado pelo deputado José de Lima, quando da tramitação do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifesto-me, no mérito, pela aprovação** da proposição em pauta.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que tenho.

SALA DAS COMISSÕES, em Q9 de 1 de 2012.

FOLHAS

Deputado Ademir Menezes

Relator



PROCESSO NÚMERO: 4751/2011

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

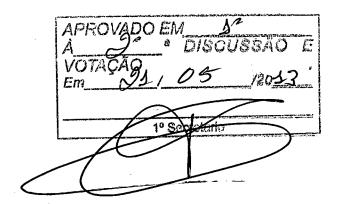
Parecer do Relator Adumia Munitaria

Sala dos Comissões

Em 29/ 11 / 2012

	DEPUTA	DOS TITULARES
	DERICO NASCIMENTO (PSD) idente	
02 HIL	DO DO CANDANGO (PTB) Presidente	
	BIO SOUSA (PSDB)	
04 ISA	URA LEMOS (PC do B)	
05 ADI	EMIR MENEZES (PSD)	ling /
06 FRA	ANCISCO JUNIOR (PSD)	N Strong
07 MA	URO RUBEM (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTES							
01	FRANCISCO GEDDA (PTN)						
02	CRISTOVAO TORMIN (PSD)		. 1				
03	SONIA CHAVES (PSDB)		Der Musch				
04	JOSE DE LIMA (PDT)						
05	CLAUDIO MEIRELLES (PR)		White the second				
06	NELIO FORTUNATO (PMDB)						
07	LUIS CESAR BUENO (PT)						



APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. Á SECRETARIA PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. EM 96 / 2013					
1º Sacretário					





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Oficio nº 1011 - P

Goiânia, 27 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 03, aprovado em sessão realizada no dia 26 de junho do corrente ano, de autoria do Deputado LÍVIO LUCIANO, que altera a alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado HELDER XLIN

- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 2013. DE 2013. , DE DE LEI N°

> Altera a alínea "b" do § 1° do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A alínea "b" do § 1° do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35	
§1°	

b) educação ambiental, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudo sobre prevenção, uso e abuso de drogas; estudos socioeconômicos; programas de saúde; educação financeira, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de/1° de janeiro do ano letivo posterior ao de sua públicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de

junho de 2013.

RETÁRIO -

Deputado HELDER